



*Ufideline*

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE,

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

Processo CRC/PE Nº 040/2017

**TIMES ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.569.027/0001-16, com sede na Rua Padre Carapuço, nº 910, Sala 701, Empresarial Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, Recife /PE, CEP: 51020-280, empresa participante da licitação em referência e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a “contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE”, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital da Concorrência em referência; nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela empresa **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, pelo improvimento do guereado recurso.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, após iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos à decisão da fase de habilitação na data de 18/12/2017, e sendo este suspenso em 21/12/2017, retomou o seu curso a partir de 23 de janeiro de 2018, pelo período remanescente de 2 (dois) dias úteis, conforme publicação do CRC/PE no Diário Oficial de Pernambuco, na data de 20 de janeiro do ano em curso.



Apresentadas hoje, plenamente tempestivas as contrarrazões de recurso aqui dispostas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida, decidindo, ao fim, pela total improcedência do recurso contrarrazoado.

## 2. SÍNTESE FÁTICA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

O objeto impugnado diz respeito ao relatório do Parecer da Comissão Especial de Licitação quanto à fase de habilitação dos licitantes credenciados no Processo Licitatório CRC/PE N° 040/2017 – Concorrência N° 001/2017.

Conforme se extrai da peça recursal, a LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., após declarada inabilitada, expõe pretensa demonstração de adequação de sua habilitação aos requisitos fixados no instrumento editalício, intentando a reforma do parecer realizado pela Comissão e publicado em 01/11/2017, dando conta de sua inabilitação devido ao não atendimento às exigências constantes nos itens 5.4.2.1, “a”, “b” e “c”, e 5.5.2 “a”, como pode se observar, *in litteris*:

### 5.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.4.2.1. Comprovação da LICITANTE de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, com comprovação de registro no CREA, que conjuntamente atendam à habilitação mínima discriminada a seguir:

ENGENHEIRO CIVIL, com experiência comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida pelo CREA da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância o que segue:

- a) Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- b) Execução de sistema de sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;
- c) Execução de rede lógica e/ou cabeamento estruturado em edificação com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ;

5.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- a) O balanço patrimonial deverá estar assinado por profissional contábil, regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando-se através de Certidão de Regularidade Profissional;



Em análise sobre a nova documentação para suprir os itens elencados supra, a Comissão pontuou que a então licitante:

1. Não apresentou comprovação de possuir, no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (ais) de nível superior, com comprovação de registro no CREA em qualquer das exigências mínimas discriminadas conjuntamente entre os tópicos a), b) e c);
2. Apresentou demonstrações contábeis em desconformidade com as Normas Técnicas Contábeis previstas na Resolução do CFC 1.418/12, Item 28C da IBC TG 1000.
3. Não registrou as demonstrações contábeis referentes ao DMPL, DFC e NE no órgão competente;
4. Apresentou DFC em desacordo com as formalidades do item 3.14 e seção 7 da NBC TG 1000.

No que diz respeito ao descumprimento das exigências de qualificação técnico-profissional, limitou-se a recorrente em alegar ter sua documentação sido analisada “com total displicência”, justificando que o Sr. José Raimundo, antigo sócio da LOTIL, repassou suas cotas para sua sócia e esposa, tornando-se Responsável Técnico através de Contrato de Prestação de Serviço.

Ocorre que, inobstante o sustentado por parte da Recorrente, independentemente do momento que passou a existir efetivamente uma relação jurídica empregatícia entre o Sr. José Raimundo, enquanto Responsável Técnico, e a empresa LOTIL, a Comissão foi incisiva ao indicar que esta não apresentou qualquer certidão de registro no CREA necessária a atestar a regularidade do Responsável Técnico para com seu respectivo Conselho Profissional, como pode se observar (Na Tabela citada Infra, a Recorrente é indicada enquanto “Licitante 03”):

5.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL	LICITANTE 01	LICITANTE 02	LICITANTE 03
5.4.2.1. Comprovação da LICITANTE de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, com comprovação de registro no CREA, que conjuntamente atendam à habilitação mínima discriminada a seguir:	Não atende, pois não apresentou.	Atende	Não atende, pois não apresentou.
ANÁLISE DA NOVA DOCUMENTAÇÃO PARA O ITEM ACIMA	Não atende, pois não apresentou.		Não atende
5.4.2.1. Comprovação da LICITANTE de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais)	Não atende, pois não apresentou.		Não apresentou.



do nível superior, com comprovação de registro no CREA, que conjuntamente atendam a habilitação mínima discriminada a seguir:			CREA do profissional
ENGENHEIRO CIVIL, com experiência comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida pelo CREA da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenham sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância o que segue:	-	-	-
a) Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída ≥ 1.000,00 m <sup>2</sup> ;	Atende 1) Entretanto, necessita demonstrar a Contratante Principal e atender ao item 5.4.2.7 do edital para viabilizar a aceitação das comprovações apresentadas.	Atende	Atende 1) Entretanto, necessita atendimento do item 5.4.2.6 para viabilizar a aceitação das comprovações apresentadas.
<b>ANÁLISE DA NOVA DOCUMENTAÇÃO PARA O ITEM ACIMA</b> a) Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída ≥ 1.000,00 m <sup>2</sup> ;	Não Atende 1) Não apresentou declaração em atendimento ao item 5.4.2.7, mas não apresentou CREA do profissional.		Não atende Não apresentou CREA do profissional.
b) Execução de sistema de sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída ≥ 1.000,00 m <sup>2</sup> ;	Atende 1) Entretanto, necessita demonstrar a Contratante Principal e atender ao item 5.4.2.7 do edital para viabilizar a aceitação das comprovações apresentadas.	Atende	Atende 1) Entretanto, necessita atendimento do item 5.4.2.1 para viabilizar a aceitação das comprovações apresentadas.
<b>ANÁLISE DA NOVA DOCUMENTAÇÃO PARA O ITEM ACIMA</b> b) Execução de sistema de sonorização e/ou tratamento acústico em edificação com área construída ≥ 1.000,00 m <sup>2</sup> ;	Não Atende Apresentou declaração em atendimento ao item 5.4.2.7, mas não apresentou CREA do profissional.		Não atende Não apresentou CREA do profissional.
c) Execução de rede lógica e/ou cabeamento estrutural em edificação com área construída ≥ 1.000,00 m <sup>2</sup> ;	Atende 1) Entretanto, necessita demonstrar a Contratante Principal e atender ao item 5.4.2.7 do edital para viabilizar a	Atende	Atende 1) Entretanto, necessita atendimento do item 5.4.2.1 para viabilizar a aceitação das comprovações



	aceitação das comprovações apresentadas	s apresentadas
ANÁLISE DA NOVA DOCUMENTAÇÃO PARA O ITEM ACIMA c) Execução de rede lógica e/ou cabeamento estruturado em edificação com área construída $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$	Não Atende Apresentou declaração em atendimento ao item 5.4.2.7, mas não apresentou CREA do profissional.	Não atende Não apresentou CREA do profissional.

Resta inequívoco, portanto, que nenhum elemento mínimo do ponto 5.4.2. foi atendido em razão da não comprovação do estado de regularidade do Responsável Técnico da empresa por ausência de prova documental essencial.

Ainda, quanto ao suprimento das documentações referentes à qualificação econômico-financeira, em ato contínuo aos deslizes cometidos supra, as demonstrações contábeis referentes à DMPL, DFC e NE não foram registradas no órgão competente.

Some-se, ao fim e ao cabo as irregularidades cometidas face aos dispositivos das Resolução do CFC 1.418/12, Item 28C da IBC TG 1000, conforme:

28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:  
(a) a denominação da entidade;  
(b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto;  
e  
(c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

Diante de tal quadro fático de irregularidades generalizadas, impossível vislumbrar o atendimento do pleito recursal, sendo devida, pois, a manutenção da inabilitação da Recorrente, como bem resta de plano evidente.

### 3. DO DIREITO

No ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93. Em seu art. 3º estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, coercitivamente, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O princípio da vinculação ao edital, referido no dispositivo acima, *in fine*, está consolidado no art. 41, *caput*, da mesma Lei:

Art. 41 – A Administração **NÃO PODE** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios, e nesse norte e para o deslinde da questão ora suscitada, esta contrarrazoante invoca especial e essencialmente os **DA LEGALIDADE** e **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Incontestável, portanto, a sujeição das Comissões de Licitações a estes princípios e, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital, fato incontestado na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional. 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. 7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comentário, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia. 8. Apelação



provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "**princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame**" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013).

Com o fito de resguardar os princípios da impessoalidade e igualdade, o procedimento licitatório manifesta-se mediante um viés notadamente formal. Tal característica representa uma garantia, por parte do administrado, de que não será vítima



de discriminações, paralelamente funcionando enquanto um mecanismo de controle sobre a Administração Pública, com espeque no parágrafo único, Art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. **O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Efetivamente, é direito subjetivo de todo e qualquer administrado a observância das formalidades legalmente determinadas como essenciais ao regular procedimento licitatório. *Pari passu*, o desatendimento as determinações de forma desvelam, proporcionalmente, em inadequações de extrema gravidade em prejuízo ao interesse público.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. É, portanto, de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Desta feita, prelecionam os art. 30º, 1º§, inciso II e III, e art. 31º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]  
II - **comprovação** de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Face a importância dedicada, ao longo do corpo do diploma legal supra, ao cumprimento regular das formalidades inerentes a fase de habilitação no processo licitatório. Pode se chegar à conclusão de que a Recorrente, ao violar os itens 5.4.2 e 5.5.2., foi mais além de um irregularidade no cumprimento do diploma editalício enquanto lei *inter partes*, mas praticou ofensa direta frente a própria Lei nº 8.666/93. Vale conferir jurisprudência firmada pela Corte Superior Pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2006).

#### 4. DO PEDIDO

Assim, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência e, muito menos, na situação fática, espera e pede a Contrarrazoante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento da presente Contrarrazão, via de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, seja mantida a decisão proferida em sede de primeira instância.

N. termos,  
Pede deferimento

Recife/PE, 24 de janeiro de 2018.

TIMES ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 11.569.027/0001-16